



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.488/19

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do Município de Lucena. Prestação de Contas, exercício de 2018. Desequilíbrio financeiro. Irregularidade das contas. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00199/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE **LUCENA**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcone Dantas Da Silva, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 1231/1245, observado:
 - 1.1. A receita total no exercício representou R\$ 3.556.495,90, e a despesa realizada somou R\$ 3.634.746,03, registrando DÉFICIT orçamentário de R\$ 300.332,10.
 - 1.2. As despesas administrativas correspondem a 1,60% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.3. A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
 - 1.3.1. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
 - 1.3.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 1.3.3. Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
 - 1.3.4. Não encaminhamento da comprovação de aprovação do gestor de recursos em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;
 - 1.3.5. Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro;
 - 1.3.6. As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
 - 1.3.7. Instituto com disponibilidades em valores ínfimos (R\$ 579,05), além de apresentar a totalidade de seus recursos em conta corrente, o que denota que o mesmo não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, podendo comprometer o pagamento futuro dos benefícios previdenciários;
 - 1.3.8. Instituto sem recursos investidos no mercado financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.3.9. Divergência de registro no Balanço Patrimonial entre os valores apresentados em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB e os valores apresentado na PCA, fls. 19/23;
 - 1.3.10. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro. Ressalta-se que o valor a ser registrado corresponde ao constante na avaliação atuarial de 2019, cuja data-base dos dados utilizados é de 31/12/2018 (data do balanço patrimonial de 2018)
 - 1.3.11. Observou-se a presença de empenhos nos elementos 01 (Aposentadorias), 03 (Pensões) e 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, o que indica a realização de despesas previdenciárias fora do Instituto;
 - 1.3.12. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.3.13. Omissão do gestor quanto à não implementação formal do plano suplementar sugerido pela avaliação atuarial, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal;
 - 1.3.14. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Município e número de reuniões do Conselho Fiscal em desacordo com o artigo 48, §1º, da Lei Municipal nº 428/2001, que estabelece que as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente.
2. A autoridade responsável foi citada, apresentando defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 1424/1442), que concluiu remanescerem as seguintes irregularidades:
- 2.1. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
 - 2.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 2.3. As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
 - 2.4. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
3. O MPjTC, em parecer de fls.1445/1455, opinou pela:
- 3.1. **IRREGULARIDADE** das contas anuais prestadas pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, Sr. Marccone Dantas da Silva, relativas ao exercício de 2018.
 - 3.2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor responsável, em decorrência das inconsistências nos repasses das contribuições devidas ao IPML, com supedâneo no artigo 56, II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Instituição Previdenciária de Lucena no sentido de cumprir fidedignamente os princípios e normas legais aplicáveis aos Regimes Próprio e Geral de Previdência, bem como cobrar e fiscalizar o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando também medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal, orçamentário e financeiro e adotar providências para promover o mais rápido possível a elaboração da “política de investimentos”, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do presente Instituto.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, restaram as eivas a seguir debatidas:

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Sobre o tema, o defendente alegou que não obteve êxito em cobrar a compensação porque o município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício de 2018, sendo este documento indispensável para o pedido.

A Auditoria, entretanto, evidenciou a omissão do gestor no sentido de buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social, demonstrando não ter havido requerimentos do gestor nesse sentido em 2018, embora contasse com o certificado de regularidade previdenciária obtido por ação judicial (fls. 1427/1428).

A negligência caracterizada nos autos tem gravidade suficiente para **macular as contas prestadas**, uma vez que atenta contra o equilíbrio financeiro do Instituto, podendo colocar em risco, inclusive, o atendimento à sua finalidade precípua de pagamento de prestações previdenciárias aos segurados, o que, em parte, fica demonstrado já no exercício em análise, pela constatação de resultado orçamentário deficitário, como se verá a seguir.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas corretivas

A Unidade Técnica apurou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 300.322,10.

A defesa buscou justificar a falta, alegando que a quase totalidade da despesa do Instituto é composta de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), que não podem ser reduzidas ou limitadas, e que vem cobrando débitos da Prefeitura Municipal e negociando dívidas para minimizar o déficit.

A Auditoria não acatou os argumentos expostos, reiterando a necessidade e importância da compensação previdenciária com o RGPS para a saúde financeira do Instituto, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

necessidade de acumulação de recursos esperada dos regimes próprios com vistas a garantir o pagamento dos benefícios de seus segurados.

Com efeito, assiste total razão à Auditoria. A ocorrência de déficit orçamentário é situação indesejável sob o ponto de vista da gestão responsável dos recursos públicos, especialmente em instituição que se destina unicamente a gerir recursos para pagamento de benefícios previdenciários de seus segurados. A negligência caracterizada nos autos tem gravidade suficiente para **macular as contas prestadas**.

As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;

A defesa alegou que o Instituto não possuía investimentos em 2018, e por isso não respondeu à solicitação.

De toda sorte, cabe **recomendar** ao gestor a completa informação em resposta a toda e qualquer solicitação efetuada por esta Corte, de modo a não causar dificuldades à fiscalização.

Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993

A Auditoria questionou a contratação direta de serviços de assessoria contábeis por inexigibilidade licitatória. Entendeu o órgão técnico que não haveria amparo legal no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Com a devida vênia, reiteradas decisões desta Corte tem admitido a contratação direta de assessoria jurídica e contábil, de modo que **não vislumbro motivo para fazer restrições às contas em exame quanto a esse aspecto**.

Voto, pois, em consonância com o parecer ministerial, pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Marcone Dantas Da Silva, exercício de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcone Dantas Da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05488/19, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Marcone Dantas da Silva, exercício de 2018;**
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. Marcone Dantas Da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 37,06 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;;**
- 3. RECOMENDAR à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 04 de março de 2021.*

LCSS

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO